



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600129-24.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600129-24.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: DEMOCRATAS - DEM - COMISSAO PROVISORIA, EDIVALDO NEIVA PIRES, JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTO, LUCIANO FERREIRA CAVALCANTE, DIVALDO PEREIRA MADEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. VÁRIAS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS DETECTADAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame.

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido UNIÃO BRASIL contra acórdão do TRE/AL que julgou não prestadas as contas do partido relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando a devolução de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alega omissão e contradição no acórdão, sustentando que a ausência de contrato não é suficiente para a condenação, pois os gastos foram comprovados por outros meios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição ao determinar a devolução dos recursos públicos com base na falta de documentação essencial, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. Razões de decidir

4. O acórdão embargado fundamentou-se em múltiplas irregularidades documentais, incluindo a ausência de contratos, certidões e comprovantes fiscais, que inviabilizaram a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

5. A alegação de omissão ou contradição não se sustenta, pois o Tribunal analisou exaustivamente as falhas apontadas pelo órgão técnico e garantiu o contraditório e a ampla defesa ao partido.

6. Os embargos visam rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível na via declaratória, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A ausência de documentação essencial para a fiscalização de contas partidárias, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019, justifica o julgamento das contas como não prestadas e a devolução dos recursos públicos não comprovados, independentemente da alegação de comprovação por outros meios. 2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. O inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal não caracteriza vício no julgado e não autoriza a oposição de embargos com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, § 4º, 18, § 3º, 45, IV, 'b', e 47; Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 44, V; CPC, art. 1.022 e 1.025; Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 205-74/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido UNIÃO BRASIL em face do Acórdão TRE/AL id. 10284840, por meio do qual este Tribunal julgou não prestadas as contas do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) relativas ao exercício financeiro de 2022, determinando a devolução de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Em suas razões, alega o embargante que há omissão e contradição no acórdão embargado.

Assevera que a mera ausência de juntada do "contrato" não pode, por si só, fundamentar a condenação para a devolução do recurso, pois o contrato figura apenas como um dos meios idôneos de prova previstos em rol exemplificativo, e não como requisito formal obrigatório.

Sustenta que os gastos foram demonstrados por outros meios, não cabendo a devolução de recursos.

Dessa forma, requer *"o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos integrativos e modificativos, a fim de sanar as omissões e contradições apontadas, e, conseqüentemente, prequestionar as questões de ordem constitucional e infraconstitucional que permanecem não debatidas na decisão impugnada"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, ao examinar as informações apresentadas nos autos, fica claro que a prestação de contas do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) está comprometida devido à falta de documentação essencial e à ausência de comprovação quanto ao uso dos recursos públicos utilizados durante o exercício financeiro de 2022.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32, da mesma lei, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Conforme relatado, no parecer id. 10236505, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu que as contas fossem julgadas não prestadas, elencando as seguintes irregularidades que impossibilitaram a aplicação de todos os procedimentos de análise estabelecidos pela Justiça Eleitoral: a) a irregularidade de não apresentação da certidão específica, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O prestador declarou a conta nº 42525-7, agência 3186-0 do Banco do Brasil e não apresentou extratos físicos ou a referida certidão; b) a irregularidade de não apresentação do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; c) a impropriedade de não apresentação da Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade que assina as contas; d) a irregularidade de não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) ou Livro Diário (registrado), Livro Razão, Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício; e) a não apresentação dos documentos fiscais comprovando a efetivação dos gastos, realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que constitui uma irregularidade grave, ensejando a devolução dos recursos públicos aplicados e não comprovados; f) a não apresentação do contrato de aluguel e documento que comprove a propriedade (escritura) de Zampieri Aluguéis Ltda, CNPJ: 22.821.129/0001-01, do imóvel locado pelo DEM-AL, constituindo irregularidade e ensejando a devolução dos valores pagos com recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 8.700,00); g) a não

apresentação dos instrumentos contratuais referentes aos serviços prestados, contratados pelo DEM-AL, ficando caracterizadas as irregularidades e ensejando a devolução das despesas pagas com recursos públicos e não comprovados; e h) não comprovação da devida aplicação, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, do percentual mínimo de 5% (R\$ 2.000,00) para o cumprimento do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995, no exercício de 2022.

Ainda, segundo a unidade técnica deste Tribunal, "o Partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício de 2022 no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)".

Como se denota, as falhas apontadas pela SCEP são graves e comprometem a regularidade das declarações contidas na presente contabilidade. Afinal, há falhas relacionadas à movimentação financeira e comprovação de despesas com uso de recursos públicos, as quais não foram regularizadas pelo partido, mesmo após a diligência efetuada pela unidade técnica.

Importante consignar que as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que deverá ser recolhido ao erário devidamente atualizado, por se tratar de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas, nos termos do parágrafo único, do art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Devo registrar que, apesar de regularmente intimado para tanto, o partido não juntou nenhum documento novo, apto a comprovar a regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, que devem ser comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos nos termos da norma de regência, o que não foi providenciado pelo prestador de contas.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê que a ausência de documentos essenciais, quando inviabiliza a fiscalização da Justiça Eleitoral, justifica o julgamento das contas como não prestadas (art. 45, IV, 'b').

Corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral quando afirma em seu parecer (id. 10245300) que 'o Partido deixou de apresentar documentos indispensáveis para a análise da contabilidade, inviabilizando totalmente a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre suas contas referentes ao ano de 2022, tal como destacado expressamente no parecer conclusivo do órgão técnico. (...) Desse modo, diante da inércia do órgão partidário e seus dirigentes em apresentar os documentos necessários à análise das contas relativas ao exercício financeiro em análise, imperioso que as contas sejam declaradas não prestadas'.

Destaque-se que o processo de prestação de contas tem caráter jurisdicional, devendo ser instruído com documentos essenciais à regular atividade fiscalizatória dos órgãos de controle, sem os quais as declarações padecem de vício que obstaculiza o pleno conhecimento das relações econômicas do partido.

Registre-se, mais uma vez, que o prestador mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

De fato, os documentos faltantes são fundamentais para o pleno conhecimento da atividade econômica do

partido, além de instrumentalizar os órgãos de controle e fiscalização com elementos informativos que permitam o aprofundamento da atividade fiscalizatória. Dessa forma, a omissão do partido ocasionou prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

Nesse sentido, as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2022, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual tais falhas são suficientes para o julgamento das contas como não prestadas, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada.

Em que pese terem sido notificados e cientificados das consequências de sua omissão, o partido prestador e seus dirigentes não apresentaram os documentos essenciais apontados no parecer técnico, mantendo-se inertes quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade anual.

Diante desses fatos, deve incidir no caso as regras dispostas no art. 47, da Resolução TSE nº 23.604/2019, de modo que o partido político fica proibido de receber quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral (FEFC), até o efetivo cumprimento de suas obrigações, verbis:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

Contudo, em decisão do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.032, julgada em 05/12/2019, foi deliberado que:

'(¿) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator.(...).' (Grifei).

Portanto, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas anuais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico e o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de:

a) julgar não prestadas as contas do partido DEMOCRATAS (atual UNIÃO BRASIL) relativas ao exercício financeiro de 2022;

b) determinar que o partido efetue o recolhimento ao erário do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Advertindo-o que, caso não ocorra o recolhimento dentro do prazo estipulado, os autos deverão ser remetidos à Advocacia-Geral da União (AGU) para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante apresentação de petição de cumprimento de sentença; e

c) proibir o recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação do referido grêmio.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"as falhas relacionadas no estudo técnico impedem o conhecimento de grande parte da eventual atividade financeira do partido no exercício de 2022, bem como deixa de esclarecer pontos importantes, o que impede a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual tais falhas são suficientes para o julgamento das contas como não prestadas, pois comprometem a regularidade e hígidez da contabilidade apresentada"*, bem como consignou que *"as falhas enumeradas envolvem a utilização irregular de recursos públicos no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que deverá ser recolhido ao erário devidamente atualizado, por se tratar de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e não comprovadas"*, motivo pelo qual julgou não prestadas as contas do partido e determinou a devolução do valor referido ao erário.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão e contradição no acórdão embargado. Assevera que a mera ausência de juntada do "contrato" não pode, por si só, fundamentar a condenação para a devolução do recurso, pois o contrato figura apenas como um dos meios idôneos de prova previstos em rol exemplificativo, e não como requisito formal obrigatório. Sustenta que os gastos foram demonstrados por outros meios, não cabendo a devolução de recursos.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10291894), *"de maneira clara e fundamentada, o TRE/AL julgou NÃO PRESTADAS as contas do DEM/AL, Exercício 2022, uma vez que, embora devidamente intimado, o Partido deixou de apresentar documentação essencial para a aplicação de todos os procedimentos de análise estabelecidos pela Justiça Eleitoral. (...) Veja-se que as justificativas apresentadas no tocante às ausências dos contratos só foram opostas pelo Partido por ocasião dos embargos de declaração, apesar de sua intimação antes do julgamento das contas. Desse modo,*

impossível se reconhecer qualquer lacuna no julgado. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo do embargante é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada".

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância

extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator